DELIBERAÇÃO AC02 - 1271/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18122/2014
PROTOCOLO	**:** 1561849
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	**:** K. S. M ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 108.600,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TENDAS, CAMAROTES, ARQUIBANCADAS E GRADES DE PROTEÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e estabelecem com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 175/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 300/2014, celebrado entre o Município de Naviraí, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, e a empresa K. S. M. Estruturas para Eventos.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 175/2014 - (peça 07, fls. 55-85) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 300/2014 - (peça 18, fls. 319-323).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 175/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto recai sobre a locação de tendas, camarotes, arquibancadas, grades de proteção, devidamente instalados, para o evento denominado 25º EXPONAVI, realizado no município de Naviraí/MS conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 319).

O valor estimado importa em R$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 320).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 23/10/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 18 - fls. 321).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise ANP-2ªICE-10117/2013 – (peça 35, fls. 116-117).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–5448/2015 - (peça 22, fls. 345-349).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15538/2015 - (peça 23, fls. 350).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 175/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a locação de tendas, camarotes, arquibancadas, grades de proteção, devidamente instalados, para o evento denominado 25º EXPONAVI, realizado no município de Naviraí/MS conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 319).

O valor estimado importa em R$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 320).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 23/10/2014 à 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 18 - fls. 321).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 22 - fls. 348), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 175/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 300/2014 (pç. 18), celebrado em 23/10/2014, entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e K. S. M Estruturas Para Eventos Ltda. (CNPJ nº 03.707.171/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 23 – fls. 350), assim redigido, in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 175/2014 de conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 175/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 300/2014 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa K. S. M. Estruturas para Eventos, CNPJ/MF n.º 03.707.171/0001-43, representada pelo Senhor Kermson Silva Martins, CPF/MF nº 004.112.891-52, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP